



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

RUMO AO NOVO

TRÂMITE NO PROTOCOLO DA CÂMARA MUNICIPAL				
Nº DO PROTOCOLO GERAL	TIPO DE PROPOSIÇÃO	AUTOR	NÚMERO	DATA
1580/2016	Projeto de lei	P.M.P.	016/2016	26/04/16
EMENTA				
Alterar a parágrafo 2º, do art. 30, da Lei Municipal nº 234/2005,				
DATA DO RECEBIMENTO		RECEBIDO POR:		
09/05/2016		Diliane Filomeno		
TRAMITAÇÃO NA SECRETARIA DA MESA DIRETORA				
PRAZO NORMAL	PRAZO URGENTE	N.º DIAS	A PARTIR DE	
☒				
VOTAÇÃO PÚBLICA	VOTAÇÃO SECRETA	VOTAÇÃO SIMBÓLICA	VOTAÇÃO NOMINAL	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	COMISSÃO DE OBRAS. SERV. EDUCAÇÃO	COMISSÃO ESPECIAL	
TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA NO PLENÁRIO DA CÂMARA				
DATA DA 1ª DISCUSSÃO	PEDIDO DE VISITA	VOTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO/ EMENDA	DATA DA 2ª DISCUSSÃO	
	SIM () NÃO ()	SIM () NÃO ()		
DATA DA VOTAÇÃO	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO	
QUORUM	APROVADA	DESAPROVADA	ARQUIVADA	
AUTÓGRAFO DA MATÉRIA PELO PREFEITO				
REMESSA PARA PROMULGAÇÃO, SANÇÃO OU VETO	PRAZO DE	VETO RECEBIDO EM	VETO APRECIADO EM	
VETO REJEITADO	VETO NÃO REJEITADO	CÂMARA PROMULGADA	CÂMARA PUBLICADA	

de março
na forma
indicada e a
providen



PARECER Nº 018/2016

**Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final sobre o Projeto de Lei de nº 016/2016, de 26 de abril
de 2016, de autoria do Executivo Municipal.**

I – Relatório:

Através do Projeto de Lei de nº 016/2016, a Chefe do Executivo Municipal altera o § 2º, do art. 30, da Lei Municipal nº 234/2005, de 22 de março de 2005, na forma que indica e dá outras providências.

II – Fundamentação:

O Projeto de Lei em análise está em consonância com os ditames da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e das demais legislações aplicáveis.

O referido projeto tem por objetivo alterar o § 2º, do art. 30, da Lei Municipal nº 234/2005, de 22 de março de 2005, ampliando a função de magistério, englobando outras atividades além das exercidas em sala de aula.

Quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Opinião:

Nestas condições, opino pela viabilidade técnica da proposição apresentada, pelo fato do projeto apresentar-se sem vício de iniciativa e constitucionalmente regular; motivo pelo qual repasso aos vereadores para a devida análise e após verificação do Plenário da Casa.

É o Parecer.

Fortim, 20 de maio de 2016.

Orlando da Costa Oliveira
Relator

VOTAÇÃO AO PARECER:

CHRISTIAN CHIANCA PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE

(☒) A favor

(☐) Contra

ORLANDO DA COSTA OLIVEIRA
RELATOR

(☒) A favor

(☐) Contra

GERARDO CORREIA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO

(☒) A favor

(☐) Contra



MUNICÍPIO DE FORTIM
MENSAGEM DE LEI Nº 016/2016, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para a elevada apreciação e deliberação pelos pares de sua Presidente e membros dessa augusta casa legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei em anexo, que altera o § 2º, do art. 30, da Lei Municipal nº 234/2005, de 22 de março de 2005.

A presente iniciativa atende às alterações introduzidas na lei federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estende as funções do exercício do magistério.

Expostos, assim, os motivos determinantes do encaminhamento da presente iniciativa legislativa, submeto esta matéria ao exame percutiente e sempre criterioso desse respeitável e representativo Poder Municipal.

No ensejo, apresento os mais lídimos e inexcusáveis protestos de sublime estima e diletta consideração.

Atenciosamente,


ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal



Recebido em: 09.05.2016

Horário: 09:15
1580/2016
Assinatura: *Adriana Pinheiro Barbosa*

MUNICÍPIO DE FORTIM
PROJETO DE LEI Nº 016/2016, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Altera o § 2º, do art. 30, da Lei Municipal nº 234/2005, de 22 de março de 2005, na forma que indica e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera o § 2º, do art. 30, da Lei Municipal nº 234/2005, de 22 de março de 2005.

Art. 2º. O § 2º, do art. 30, da Lei Municipal nº 234/2005, de 22 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Omissis.....

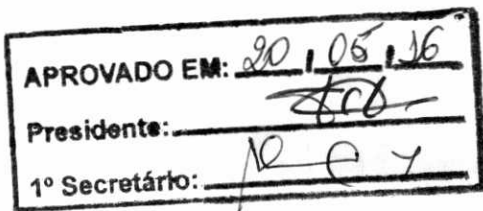
§ 1º. Omissis

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se funções do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de gestão do sistema educacional municipal, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 26 de abril de 2016.

Adriana Pinheiro Barbosa
ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal



LEI N.º 234/2005, DE 22 DE MARÇO DE 2005

"Dispõe sobre a REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL da Prefeitura Municipal de Fortim e da outras providências".

CAETANO GUEDES JÚNIOR, Prefeito Municipal de Fortim, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO	
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fortim	2
CAPÍTULO I	2
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos	2
CAPÍTULO II	2
Dos Beneficiários	2
Seção I	2
Dos Segurados	2
Seção II	2
Dos Dependentes	2
Seção III	3
Das Inscrições	3
CAPÍTULO III	3
Do Custeio	3
CAPÍTULO IV	3
Da Organização do RPPS	3
Seção I	6
Do Funcionamento do CMP	6
Seção II	6
Da Competência do CMP	6
CAPÍTULO V	6
Do Plano de Benefícios	6
Seção I	7
Da Aposentadoria por Invalidez	7
Seção II	7
Da Aposentadoria Compulsória	7
Seção III	8
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição	8
Seção IV	8
Da Aposentadoria por Idade	8
Seção VI	9
Do Auxílio-Doença	9
Seção VII	9
Do Salário-Maternidade	9
Seção VIII	9
Do Salário-Família	9
Seção IX	10
Da Pensão por Morte	10
Seção X	10
Do Auxílio-Reclusão	10
CAPÍTULO VI	11
Do Abono Anual	11
CAPÍTULO VII	11
Das Regras Especiais e de Transição	11
CAPÍTULO VIII	12
Do Abono de Permanência	12
CAPÍTULO IX	12
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios	12
CAPÍTULO X	13
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios	13
CAPÍTULO XI	13
Dos Registros Financeiro e Contábil	13
CAPÍTULO XII	15
Das Disposições Gerais e Finais	15

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: *tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia*

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29 O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 55, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 31 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 32 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 33 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 34 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 35 À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)